

Estudo do Veto nº 7/2024

ATIVIDADE PROFISSIONAL DE MUSICOTERAPEUTA

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 6.379, de 2019

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Marília Arraes (PT-PE).

Relatoria na Câmara:

- Deputada Rejane Dias (PT-PI): Parecer proferido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF);
- Deputado Paulo Ramos (PDT-RJ): Parecer proferido na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e
- Deputado Marreca Filho (PATRIOTA-MA): Parecer proferido na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Eduardo Gomes (PL-TO): Parecer proferido na Comissão de Educação e Cultura (CE); e
- Senador Flávio Arns (PSB-PR): Parecer proferido na Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam de atividades privativas do musicoterapeuta e da obrigação de os musicoterapeutas cumprirem deveres previstos em um código de ética profissional, orientação e disciplina.

Estudo do Veto nº 7/2024

ITEM 07.24.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso I do "caput" do art. 4º: <i>realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo;</i></p>
ASSUNTO	Atividade privativa do musicoterapeuta.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No texto inicial do projeto, o dispositivo já constava com a mesma redação que foi vetada. A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal sem emendas nesse ponto.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>"A previsão de que certas atividades, que não são dotadas de potencialidade lesiva, nem oferecem riscos sociais, seriam privativas de musicoterapeutas se revelaria como inadequada e desproporcional e, em consequência, limitaria ou restringiria, demasiadamente, a liberdade de exercício do trabalho, ofício ou profissão. Justifica-se, portanto, o veto ao dispositivo legal, por constitucionalidade, em razão da violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição."</p> <p>Ouvido o Ministério da Saúde.</p>

Estudo do Veto nº 7/2024

ITEM 07.24.002	
DISPOSITIVO VETADO	Inciso II do "caput" do art. 4º: <i>estabelecer plano de tratamento musicoterapêutico;</i>
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 7/2024

ITEM 07.24.003	
DISPOSITIVO VETADO	Inciso III do "caput" do art. 4º: aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.
ASSUNTO	Idem
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	Idem

Estudo do Veto nº 7/2024

ITEM 07.24.004	
DISPOSITIVO VETADO	<p>Parágrafo único do art. 6º: <i>O musicoterapeuta obriga-se a cumprir os deveres previstos no Código Nacional de Ética, Orientação e Disciplina do Musicoterapeuta.</i></p>
ASSUNTO	Obrigação de os musicoterapeutas cumprirem deveres previstos em um código de ética profissional, orientação e disciplina.
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Somente uma pessoa jurídica de direito público, dotada de poder de polícia, poderia editar um código de ética profissional, orientação e disciplina, de observância obrigatória pelos musicoterapeutas. Atualmente, os musicoterapeutas observam os preceitos ditados por uma associação civil, no âmbito da qual inexistem tais competências sancionatórias. A imposição de dever de obediência dos musicoterapeutas a um código de ética profissional editado por uma pessoa jurídica de direito privado poderia ameaçar a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão, de modo a estar justificado este voto, por inconstitucionalidade, em razão da violação ao inciso XIII do artigo 5º da Constituição.”</p> <p>Ouvidos o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério da Saúde.</p>